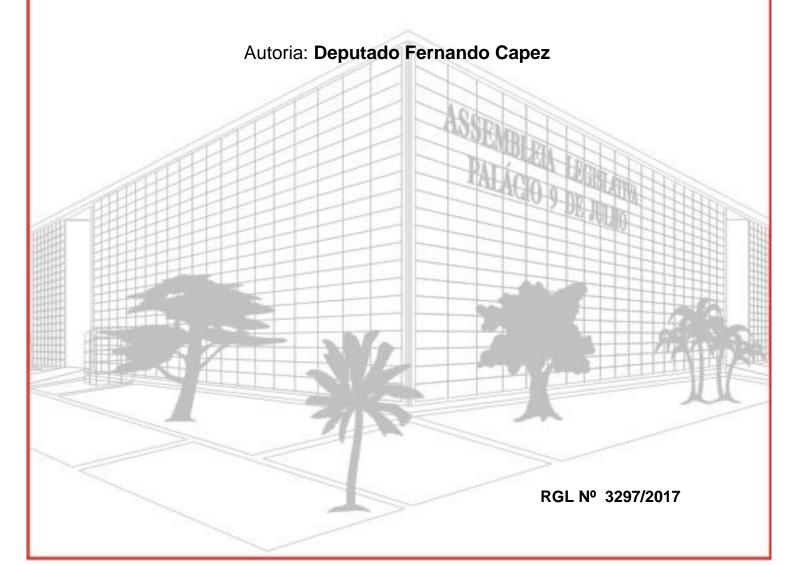


Indicação nº 1567, de 2017

Indica ao Sr. Governador a elaboração de estudos e providências, visando o envio a esta Casa de Leis, de propositura com a finalidade de alterar o Artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.





INDICAÇÃO Nº 1567, DE 2017

Indico, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine aos órgãos competentes, em especial à Secretaria da Fazenda, a elaboração de estudos e adoção de providências, em caráter de urgência, visando ao envio, a esta Casa de Leis, de propositura com a finalidade de alterar o artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que "estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA", de forma que seja reduzida para 1% (um por cento) a alíquota do imposto dos veículos automotores destinados exclusivamente à locação.

JUSTIFICATIVA

Em 2004 foi encaminhada por Vossa Excelência, a esta Casa de Leis, a Mensagem nº 73, que deu origem ao Projeto de lei nº 624, de 2004, alterando a Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Referida lei foi revogada pela Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que "estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA" e dispõe, em seu artigo 9º, inciso IV a alíquota de 4% (quatro por cento) para qualquer veículo automotor não incluído nos incisos I a III. O § 1º do mesmo artigo prevê: "A alíquota dos veículos automotores a que se refere o inciso IV deste artigo, destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras, ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados neste Estado, será reduzida em 50% (cinquenta por cento)".

Na mensagem original, Vossa Excelência propunha "fixar em 1% (um por cento) a alíquota de IPVA para veículos destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica, ou detentor da posse em virtude de contrato de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária, com o fim de equalizar a carga tributária com a menor tributação imposta por outros Estados da federação, buscando reduzir a elisão fiscal". Na mesma mensagem, o então Secretário da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia, na sua exposição de motivos, afirmava: "Ainda no artigo 2º, acrescenta-se o inciso VIII ao artigo 7º da Lei 6.606/89 para fixar em 1% (um

por cento) a alíquota de IPVA, para os veículos pertencentes às frotas de locadoras. Como é de conhecimento público, diversas locadoras de veículos estabelecidas em São Paulo mantém suas frotas licenciadas em Estados vizinhos. Neste sentido, a redução da alíquota para 1% incentivará a ampliação dos licenciamentos em São Paulo." "Ressaltamos, portanto, que a proposta em nada compromete o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que não há perda de receita. Pelo contrário: espera-se que a redução da alíquota para 1%, equalizando a carga tributária com a menor tributação imposta pelos Estados vizinhos implique aumento da arrecadação." Todavia, tal dispositivo foi modificado por ocasião da aprovação do projeto, nesta Assembleia Legislativa.

Ocorre que outros Estados vizinhos aplicam a alíquota de 1% para essa modalidade de veículos, o que leva as empresas locadoras a emplacarem seus carros fora do Estado de São Paulo, causando grandes prejuízos ao erário público. Atualmente temos mais de 400 mil veículos de empresas locadoras paulistas e apenas 25% estão registrados na SEFAZ. Dessa forma, mesmo reduzindo a alíquota para 1%, teríamos significativo aumento de arrecadação do IPVA, sem mencionar outros benefícios, como neutralizar a guerra fiscal, gerar arrecadação adicional de ICMS, PIS e COFINS uma vez que se evitaria que veículos sejam adquiridos e registrados em outros estados.

Sala das Sessões, em 17/5/2017

a) Fernando Capez